



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.904862/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-011.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CRÉDITO PLEITEADO INTEGRALMENTE RECONHECIDO.
INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o valor pleiteado no PER sido integralmente reconhecido, não há que se falar em interesse recursal, motivo pelo qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3402-011.664, de 20 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10640.904859/2012-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o

Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de COFINS.

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal da análise do crédito demonstrado no PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito nº 33053.19262.100812.1.5.11-0905, referente a Cofins Não Cumulativa Mercado Interno, Segundo Trimestre de 2010, transmitido em 10/08/2012.

O Despacho Decisório Nº de Rastreamento 51752582 desse processo, emitido pela DRF Sete Lagoas/MG em 16/05/13 decidiu pelo deferimento parcial do pedido, pois do valor pedido em ressarcimento de R\$ 298.693,24, foi deferido apenas o valor de R\$ 146.446,19.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Os autos foram encaminhados para a DRJ, que decidiu por converter o julgamento em diligência. Posteriormente, os autos retornaram para julgamento, tendo a DRJ proferido Acórdão nº 107-005.523, por meio qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo, em parte, o direito creditório da contribuinte.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a nulidade da notificação do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, em função da falta de acesso à íntegra dos autos. No mérito, afirmou que, ainda que as despesas com os fretes estivessem atreladas ao transporte de item sujeito à alíquota zero ou ligadas a produtos em elaboração, transportados entre os estabelecimento da própria Recorrente, ou enviados para armazenagem, os fretes sofrem incidência de PIS e Cofins e são essenciais ao processo produtivo, de modo que deveria ser reconhecido o direito ao seu creditamento.

Foi juntado aos autos despacho de encaminhamento demonstrando que, apesar do acórdão proferido pela DRJ ter julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo parte das glosas efetuadas, a INTEGRALIDADE do crédito pleiteado no PER já teria sido reconhecida. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso voluntário, determinou-se a apreciação de interesse recursal e, caso positivo, o julgamento do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém passo a analisar da existência de interesse recursal nos presentes autos.

Como relatado, após a interposição de Recurso Voluntário por parte da Recorrente, foi emitido despacho de encaminhamento determinando a apreciação da existência de interesse recursal nos presentes autos (fl. 585). É

que, apesar do acórdão proferido pela DRJ ter julgado parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para manter apenas parte das glosas realizadas pela fiscalização, o crédito tributário requerido no PER objeto dos presentes autos já teria sido reconhecido em sua totalidade.

Explico.

A contribuinte apresentou o PER de nº 25714.86301.100812.1.5.10-5269, relativo ao 1º trimestre de 2010, requerendo a restituição do valor de R\$ 57.716,33 (cinquenta e sete mil reais e setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Conforme se verifica do despacho decisório de fl. 19, a autoridade fiscal de origem a deferiu o valor de R\$ 26.432,78 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), remanescendo um valor de R\$ 31.283,27 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Contudo, em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente reconheceu as glosas referentes aos créditos apurados sobre devoluções de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como com as glosas dos créditos relativos a leite em pó integral (TIPI 04.01) e farinha de trigo (TIPI 1101.00.10), no valor de R\$ 213,28 (duzentos e treze mil reais e vinte e oito centavos), contestando o valor de R\$ 31.070,27 (trinta e um mil e setenta reais e vinte e sete centavos).

A questão foi resumida pela fiscalização, às fls. 409:

Após apuração do valores acima, constatamos que a contribuinte recolheu, em 31/05/2013, o valor de R\$ 382,68, distribuídos em R\$ 296,74 de principal, R\$ 59,35 de multa e R\$ 26,59 de juros. Tal valor foi alocado ao débito de IRRF, código 3280, PA 02/2012, controlado pelo processo de cobrança nº 13609.901272/2013-54 (Dcomp nº 17596.77843.140812.1.7.10-8747), fls 405/406.

O quadro abaixo demonstra o valor contestado pelo contribuinte:

Valor Pleiteado	Valor Deferido	Glosas que concorda	Valor contestado
R\$ 57.716,33	R\$ 26432,78	R\$ 213,28	R\$ 31.070,27

A DRJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, revertendo em parte as glosas aplicadas, reconhecendo exatamente o valor remanescente de R\$ 31.070,27, pleiteado no PER em análise.

Diante do exposto, como o valor total pleiteado foi integralmente reconhecido, não há que se falar em interesse recursal no presente caso, motivo pelo qual o presente Recurso não deve ser reconhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator